



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2023
(Procedimento MPRJ n.º 2022.00535109)**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis, através do Promotor de Justiça LEONARDO CANÔNICO NETO, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 29.172.467/0001-09, sediado à Praça Nilo Peçanha, n.º 186, Centro, Angra dos Reis, RJ, Cep: 23900-901, representado nesse ato pelo **PREFEITO DA CIDADE DE ANGRA DOS REIS**, Sr.º FERNANDO JORDÃO, e pela **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, por intermédio do Procurador-Geral do Município, ERICK HALPERN, doravante denominado **COMPROSSÁRIO**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade, título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CONSIDERANDO que no procedimento investigativo em epígrafe verificou-se que o Município de Angra dos Reis ainda se utiliza de sistema físico de controle de frequência de seus servidores, por meio do qual os servidores públicos



registram suas presenças em formulários de papel, inserindo eles próprios os horários de entrada e saída no local de trabalho;

CONSIDERANDO que o referido sistema de controle de presença se mostra ultrapassado, falho e com pouca eficiência na fiscalização pela Administração-empregadora, eis que a conferência dos registros lançados pelos servidores recai sobre superior hierárquico que nem sempre está apto a atestar a veracidade das informações lá lançadas;

CONSIDERANDO que o uso do mencionado sistema de controle de frequência também traz embaraços aos servidores públicos, que dependem da conduta de terceiro para a validação das informações por eles lançadas, em movimento sujeito à manipulação;

CONSIDERANDO que os servidores públicos da Prefeitura de Angra dos Reis, inclusive os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os temporariamente contratados, estão sujeitos ao registro de frequência, de modo a comprovar a prestação de serviços de natureza pública

CONSIDERANDO que, atualmente, diversos Entes e Órgãos públicos vêm adotando medidas mais rígidas de controle de frequência e cumprimento de carga-horária de seus servidores, em clara demonstração de apego aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do Poder Hierárquico do agente público, que compreende as



funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o exercício irregular dos cargos públicos existentes junto à Municipalidade atenta contra a imagem e o prestígio do próprio Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher formalizar e trilhar novos caminhos de Justiça em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere, mais eficiente, menos doloroso e que não perdue indefinidamente;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, comprometendo-se às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a implantar em todas as suas dependências, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sistema eletrônico de controle de frequência de seus servidores, sejam eles efetivos, comissionados ou temporários, bem como dos estagiários;

§ 1º: Os servidores ocupantes dos cargos de procurador jurídico não se submetem ao sistema de identificação biométrico, em razão de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.



§ 2º: O sistema a ser implantado será dotado de capacidade de armazenamento de informações sobre a frequência ao trabalho dos servidores, as quais ficarão registradas para efeito de emissão de relatórios periódicos por prazo indeterminado, não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O **COMPROMISSÁRIO** providenciará a instalação de câmera de monitoramento e gravação de imagens no mesmo local a ser instalado o aparelho de sistema eletrônico de controle de ponto, bem como junto à entrada principal dos respectivos prédios em que o servidor realizar suas atividades.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente poderá ter qualquer de suas cláusulas alteradas por motivo superveniente, devidamente justificado.

§ 1º. O **COMPROMITENTE** poderá, a qualquer tempo, diante de fato novo, solicitar a retificação ou complementação deste compromisso.

§ 2º. Para justificar eventual descumprimento de qualquer das cláusulas deste compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** somente poderá invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, na forma da disciplina contida no parágrafo único, do artigo 393, do Código Civil.

CLÁUSULA QUARTA:



Em caso de descumprimento às condicionantes previstas no presente termo, fica o **COMPROMISSÁRIO** sujeito ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos Lesados.

Parágrafo único - A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sem prejuízo de outras sanções.

CLÁUSULA QUINTA:

Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – têm força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SEXTA:

O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O presente Termo será enviado para publicação no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura.



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CLÁUSULA OITAVA:

As partes elegem em consonância com o artigo 2º, da Lei nº 7347/85, o foro do Município de Angra dos Reis, para dirimir e decidir toda questão oriunda do Presente Termo.

Para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, e, bem assim, por estarem justos e de acordo, firmam o presente Termo em (3) três vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas e assinadas.

Angra dos Reis, 22 de agosto de 2023.

LEONARDO CANÔNICO NETO

Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIO

FERNANDO JORDÃO

Prefeito de Angra dos Reis

COMPROMITENTE

ERICK HALPERN

Procurador-Geral do Município

COMPROMITENTE